

000539
A

EXCELENTEÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE INVESTIGAÇÃO E PROCESSANTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA-SP

Autos CIP nº 002/2024

27/08/2024
16:12
Rander

GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JÚNIOR, já qualificado, vem, por seu advogado, vem, mui respeitosamente, com fulcro no art. 5º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/67, apresentar

ALEGAÇÕES FINAIS

em face de Denúncia ofertada por **JOSÉ ROBERTO VENÂNCIO DE SOUZA**, que culminou na Comissão de Investigação e Processante constituída, protestando, desde já, pelo **ARQUIVAMENTO do presente feito em virtude de haver operado o prazo decadencial de 90 (NOVENTA) dias sem sua conclusão, nos termos do artigo 5º, inciso VII, do DL nº 201/67:**

1 - SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de procedimento de Comissão de Investigação e Processante, constituída em 22 de maio próximo passado, a qual anuiu o Projeto de Resolução nº 08/2024, e acolheu a Denúncia interposta pelo eleitor Jose Roberto Venâncio de Souza, contendo pedido de providência contra suposto descumprimento da Legislação Federal e Municipal cominando na suposta prática de infração político-administrativa, o que pode ocasionar a cassação do mandato eletivo do Denunciado Geraldino Barbosa de Oliveira Junior.

No dia 14 de maio de 2024, o munícipe José Roberto Venâncio de Souza, protocolizou uma “denúncia” na Câmara Municipal de Ilha Comprida, alegando que o aqui Denunciado teria cometido “infração político-administrativa” capitulada no art. 4º, III, do Decreto-lei n. 201/1967, também referenciada pelo art. 83, XXI, da Lei Orgânica do Município de Ilha Comprida, por supostamente não ter prestado informações solicitadas pelo Poder Legislativo via requerimentos aprovados pela Casa de Leis.

De posse de tal denúncia, na Sessão Ordinária da Câmara Municipal, realizada no dia 14 de maio de 2024, o Presidente da Câmara determinou a leitura da mesma em plenário, procedendo-se posteriormente com a emissão de parecer pela Comissão de



000540
A

Constituição, Justiça e Redação, que se manifestou favoravelmente ao recebimento da denúncia.

Na sessão do dia 21/05/2024 o Presidente da Câmara determinou a votação sobre o recebimento da denúncia para fins de instauração de Comissão de Investigação e Processante visando a cassação do mandato do Prefeito.

O recebimento da "denúncia" foi aprovado em votação dos vereadores, sendo que o Presidente da Câmara lavrou a Resolução n. 275/2024 que determinou a instauração da Comissão de Investigação e Processante nº 02/2024, sendo certo que por intermédio do Ato n. 006/2024 da Presidência, nomeou os integrantes da comissão, sendo eles os Srs. Andressa Marques Moreira Ceroni (presidente), Emerson Gryllo Rodrigues (relator) e Rogério Lopes Revitti (membro).

Assim, com a edição da Resolução, pelo Presidente da Câmara, e nomeação dos integrantes da comissão, também pelo Presidente da Câmara, deu-se início a COMISSÃO PROCESSANTE, com o objetivo de apurar a suposta infração político-administrativa cometida pelo Denunciado, e objeto da denúncia relatada ao início (suposto desatendimento, sem justo motivo, dos requerimentos da Câmara Municipal).

Por sua vez, o Processado recebeu a notificação dando-lhe ciência do presente processo administrativo em 28/05/2024, havendo daí apresentado defesa prévia.

Este é o resumo, no necessário.

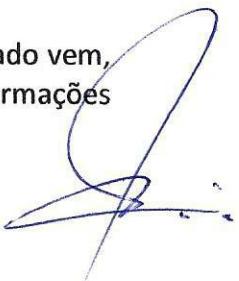
2 – DA DEFESA PRÉVIA

Destaquemos, contudo, que por economia processual debateremos apenas os principais pontos viciados, REITERANDO em todos os seus termos os argumentos articulados em defesa prévia.

3 – DOS VÍCIOS E NULIDADES

3.a – Da Nulidade da Resolução nº 275/2024, CIP nº 02/2024 - Flagrante litispendência administrativa com a Resolução nº 273/2024, CIP 01/2024 e Decreto Legislativo nº 220/2024 que impõe a perda do presente objeto, por tratar-se da mesma suposta infração político-administrativa – artigo 4, inciso III, do DL 201/67 – suposta ausência injustificada de resposta a requerimentos.

Possui a presente denúncia por fundamento que "o denunciado vem, de forma reiterada e contumaz, desatendendo aos requerimentos de informações protocolizados pela Câmara Municipal de Ilha Comprida...":



000541
A

~~Assinatura~~ Em sua conduta como Chefe do Executivo, o Denunciado vem, de forma reiterada e contumaz, desatendendo aos requerimentos de informações protocolizados pela Câmara Municipal da Ilha Comprida, Intendente 00 P.

Ocorre, que por força da Resolução nº 273/2024, a Câmara constituiu em 24/04/2024 a CIP 01/2024, o qual teve por escopo em tese apurar a mesma infração político administrativa:

RESOLUÇÃO N° 273/2024

Constitui a Comissão de Investigação e Processante nº 01/2024 e dá outras providências.

Fábio Rogério Tonon, Presidente da Câmara Municipal de Ilha Comprida, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro no disposto no inciso IV do artigo 76 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal em sua 12ª Sessão Ordinária realizada em 23 de abril de 2024, apresentou o Projeto de Resolução nº 06/2024, e eu sanciono e promulgo a Resolução:

Art. 1º Fica constituída a Comissão de Investigação e Processante nº 01/2024 com base nos Artigos 92, 93, §7º e §8º do Regimento Interno deste Poder Legislativo Municipal, bem como Artigo 43 §1º, da Lei Orgânica, a fim de apurar o seguinte fato:

Objeto: Apurar infração político-administrativa do Prefeito Municipal que desatendeu sem justo motivo os requerimentos da Câmara Municipal.

Nome do denunciado: Geraldino Barbosa de Oliveira Junior

Art. 2º A Comissão terá um prazo de 90 (noventa) dias nos termos do art. 43 §4º da Lei Orgânica e Art. 96 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

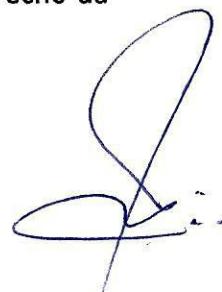
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA,
EM 24 DE ABRIL DE 2024

FÁBIO ROGÉRIO TONON
Presidente

Tais fatos são facilmente detectados da simples análise de trecho da denúncia perpetrada em 14/05/2024:

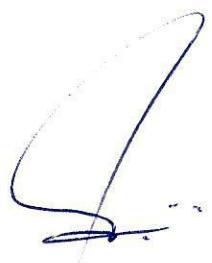


200542

Como se vê senhor presidente os apresentados pedidos de informações (REQUERIMENTOS), deixaram propositadamente de ser respondido ao Poder Legislativo Municipal, com a única e exclusiva finalidade de impedir ou dificultar, a fiscalização dos atos do Poder Executivo, o que se amolda sem sobra de dúvidas como infração político-administrativa tipificada no artigo 4º, III do Decreto Lei 201/1967.

Isso significa dizer que o Processado respondia a dois processos político-administrativos com a hipotética possibilidade de sofrer duas sanções pelo mesmo fato, o que, além de constitucional por ofensa a diversos princípios, não se convalidando como um ato jurídico perfeito, ferindo de morte a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88), importa em nulidade de pleno direito.

Atualmente a CIP nº 01/2024 já encontra-se concluída, com a expedição do Decreto Legislativo nº 220/2024 que cassou injustamente o mandato do Processado:



000543 A



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Censo Municipal de 2020 - Comprida

Die gesuchten Werte für μ liegen zwischen 20,7 und 21 der Summen der Ziffern.

第十一章 财务管理

第十一章

第十一章 检查与测试

www.tutorialspoint.com

SUMARIO

DECRETO LEGISLATIVO N° 229/20

178

DECRETO LEGISLATIVO N° 220/24

**DISPÔE SOBRE A CASSAÇÃO DE MANDATO DO
PREFEITO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

FABIO ROGÉRIO TONON Presidente da Câmara Municipal de Ipa
Compara, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no inciso V do art. 5º do Decreto
Lei nº 20167, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal em sua Sessão de Julgamento, realizada em
04 de julho de 2024 acatou por **7 (sete)** votos favoráveis, as acusações de Infração Político-
Administrativo contra o Prefeito Geraldino Barbosa de Oliveira Júnior e sie banca o seguinte
Decreto Legislativo.

Art. 17-Fica cassado o mandato do Prefeito Geraldino Barbosa de Oliveira Júnior PL, por infração à Política Administrativa constante no Decreto-Lei 20167, artigo quarto, inciso terceiro, suspendendo, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular.

Art. 2º- Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA
EM 05 DE JULHO DE 2024

FABIO ROGERIO TONON

Prestação de Contas



Quero Obrigado Encantamento com Certeza Poder:
OP Brasil e Profissional com Certeza de Tudo SGT-40
acesso com a Senha: Provera 2000.2 ou A11 SP de 26.08.01
e o OP Brasil

6

Destarte, há flagrante perda do objeto do presente processo em razão da litispendência que havia, com a edição do decreto legislativo em questão.

A expressão “ne bis in idem”, quase sempre utilizada em latim, em sua própria acepção semântica já impõe de imediato que se esclareça o que (idem) não deve ser repetido (ne bis). Nessa linha, provisoriamente pode-se antecipar que sua utilização jurídica,

por via de regra, é associada à proibição de que um Estado imponha a um indivíduo uma dupla sanção ou um duplo processo (*ne bis*) em razão da prática de um mesmo crime (*idem*). No coração mesmo de sua assimilação normativa parece encontrar-se o intuitivo reconhecimento da existência de uma comezinha noção de eqüidade que torna inaceitável, quando menos por incoerente⁴², que alguém receba mais de uma punição pela mesma infração ou que sofra mais de uma vez com as inevitáveis agruras de um processo.

No inevitável embate dialético entre a liberdade e a segurança, que perpassa o processo de elaboração das normas jurídicas, configura-se como um instituto híbrido. Ao mesmo tempo garante a liberdade do indivíduo, limitando o exercício da violência legítima monopolizada pelo Estado contra ele, ao impedir seu duplo sancionamento (ainda que sacrificando eventualmente as demandas do interesse da coletividade), e é apanágio de segurança jurídica de todos, estabilizando a manifestação inicial do *jus puniendi* estatal e impedindo sua renovação permanente.

In casu, é patente a ofensa, uma vez que vigentes os dois procedimentos, sendo essa questão amplamente reconhecida em nossa jurisprudência:

1000313-61.2020.8.26.0383

Classe/Assunto: Apelação Cível / Atos Administrativos

Relator(a): Marcos Pimentel Tamassia

Comarca: Nhandeara

Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 11/03/2021

Data de publicação: 11/03/2021

Ementa: APELAÇÃO – Mandado de segurança – Pedido de nulidade de processo instaurado pela *Câmara* do Município de *Nova Luzitânia* visando à *cassação* do *mandato* de vereador – Sentença que concedeu parcialmente a segurança – Irresignação do impetrante – Inexistência de litispendência administrativa, pois apesar de terem sido instaurados dois processos com o mesmo *objeto*, um deles foi extinto pelo decurso do tempo – Não verificação de irregularidades na composição da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), já que obedecidos os critérios previstos no Decreto-Lei nº 201/1967 – Seleção dos membros que ocorreu em observância aos princípios da imparcialidade e da im pessoalidade – Apesar de não se verificar nulidade na conduta de permitir que o denunciante utilize-se de documentos do legislativo *municipal* para a intimação de testemunhas, tal prerrogativa também deve ser garantida ao denunciado, em prestígio à paridade de recursos– Suspensão temporária dos trabalhos da CPI determinada em razão das medidas de isolamento social que deve se basear nas fases estabelecidas no Plano São Paulo (Decreto Estadual nº 64.994/2020) – Manutenção da sentença – Desprovimento do recurso interposto.

Nesse diapasão, é flagrante a nulidade que se apresenta quanto ao presente procedimento, devendo o mesmo ser declarado nulo de pleno direito em virtude da litispendência administrativa, cujo vício se agrava ainda mais com a edição do Decreto



Legislativo 220/2024, que afastou injustamente o Processado do cargo oriundo da vontade popular, perdendo o presente feito seu objeto.

3.b – DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO – OBRIGATORIO ARQUIVAMENTO

Com efeito, o Processado recebeu a notificação dando-lhe ciência do presente processo administrativo em 28/05/2024, ou seja, na data de hoje 27/08/2024, completam-se 92 (noventa e dois) dias de processo sem qualquer previsão para sua conclusão:

MAIO:	28 a 31=	04 DIAS CORRIDOS
JUNHO:	01 a 30=	30 DIAS CORRIDOS
JULHO:	01 a 31=	31 DIAS CORRIDOS
AGOSTO:	01 a 27=	27 DIAS CORRIDOS
TOTAL		92 DIAS CORRIDOS

Assim prescreve o artigo 5º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 201/67:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Pois bem, o processo de cassação do Prefeito Municipal deve transcorrer em até 90 (noventa) dias, contados da data da notificação da acusada, nos termos do art. 5º, VII, do Decreto-Lei n. 201/67. Esse prazo, por ser decadencial, não pode ser suspenso ou prorrogado. Precedente: REsp 893.931/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 4/10/2007.

Assim também já se decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação anulatória. Câmara Municipal de Mendonça. Cassação de mandato de vereador. Infração político-administrativa, consistente no exercício de função em comissão no Executivo sem licença do cargo legislativo. Pedido liminar de



suspensão do Decreto Legislativo nº 01/2020. Alegação da ocorrência de diversas ilegalidades, dentre elas decadência por haver extrapolado prazo para conclusão do processo administrativo. Inteligência do art. 5º, inciso VII, do DecretoLei nº 201/67. Inobservância do prazo de 90 dias para conclusão do feito. Prazo decadencial que não pode ser suspenso ou prorrogado, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Presença de "fumus boni iuris" e "periculum in mora" à concessão da liminar pleiteada. Decisão reformada. Recurso provido. (Agravo de Instrumento 2218385-80.2020.8.26.0000; Relator(a): Marcelo Semer; 10ª Câmara de Direito Público; Foro de José Bonifácio - 1ª Vara; Data do Julgamento: 01/03/2021)

2276320-73.2023.8.26.0000 

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Afastamento do Cargo

Relator(a): Maurício Fiorito

Comarca: Pirangi

Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 15/02/2024

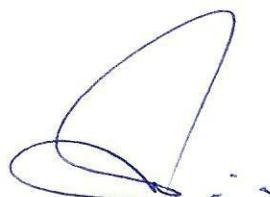
Data de publicação: 15/02/2024

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – Procedimento administrativo instaurado pelo Presidente da *Câmara* Municipal de Vereadores de Pirangi objetivando a *cassação* do mandato da *Prefeita* – Indeferimento da tutela de urgência - Alegação de *decadência* no processo de *cassação* - Probabilidade do direito demonstrada - Risco ao resultado útil do processo – Decisão reformada - Recurso Provido.

3.c – VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – IMPOSSIBILIDADE OITIVA DE 03 (TRÊS) TESTEMUNHAS

Não fosse somente as ilegalidades já apontadas, é fato que uma testemunha não compareceu, ou mesmo foi devidamente intimada, não lhe sendo concedida nova oportunidade em virtude de um informal encerramento da instrução processual.

Restou claramente cerceada a defesa do denunciado com relação a testemunha JOÃO EUDES LIMA SILVA.



Sabe-se que o processo administrativo, como de resto todo o Direito Administrativo, deve respeito aos Princípios da Legalidade, do Devido Processo Legal, do Contraditório e Ampla Defesa e da Motivação.

O Princípio do Devido Processo Legal, contido no art. 5º, LIV, da Carta Magna, determina que é obrigatória a existência de um processo formal e regular para que sejam atingidas a liberdade e a propriedade das pessoas.

De outro lado, temos que o art. 5º, LV, da Constituição Federal, leciona que é necessário que a Administração Pública possibilite ao administrado a oportunidade deste ofertar o contraditório e se utilizar da ampla defesa, ou seja, pode o mesmo ofertar sua contrariedade a afirmação da outra parte e defender-se de forma ampla utilizando todos os meios legalmente possíveis para tanto.

Assim, para a Administração Pública intentar contra a liberdade e os bens das pessoas, conceito no qual resta contida às ideias de imposição de sanções, deve obedecer a um processo regular, o qual evidente e obrigatoriamente há de respeitar o contraditório e a ampla defesa.

Nestes termos, novamente convém trazer a baila o artigo 5º, inciso IV, do Decreto-Lei nº 201/67, onde é permitido ao **Processado ou seu procurador assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa:**

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

Neste tema, a brilhante Cleide Previtali Cais, citando Hely Lopes Meirelles, ventila:

"Sobre o tema, de há muito afirma Hely Lopes Meirelles que `... Por garantia de defesa deve-se entender não só a observância do rito adequado, como a científicação do processo pelo interessado, a oportunidade para contestar a acusação, produzir prova de seu direito, acompanhar os atos da instrução e utilizar-se dos recursos cabíveis. (...) Isto posto, evidentemente se torna que a Administração Pública, ainda que exercendo seus poderes de autotutela, não tem o direito de impor aos administrados gravames e sanções que atinjam, direta ou indiretamente, seu patrimônio, sem ouvi-los adequadamente, preservando-lhes o direito de defesa. Processo administrativo sem oportunidade de defesa ou com defesa cerceada é nulo, conforme têm decidido reiteradamente nossos Tribunais Judiciais, conformando a aplicabilidade do princípio constitucional do devido processo legal, ou, mais especificadamente, da garantia de defesa..." (in O Processo Tributário, 8. ed., Revista dos Tribunais, fls. 296). (grifo nosso)

Desta sorte, resta claro que o desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e a ampla defesa causa a nulidade do ato ou processo.

Afora os princípios basilares já examinados, compete que salientemos a obrigatoriedade de a Administração Pública observar o Postulado da Legalidade, a teor do contido nos arts. 5º, II, e 37, *caput*, da Carta Maior. E o desrespeito a tal princípio também leva ao mesmo resultado já analisado momentos antes, qual seja a nulidade do ato ou processo.

Desta forma, uma vez verificada a ilegalidade do ato administrativo, a Administração Pública tem o dever de anulá-lo. Este é o entendimento da doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que afirmou que "a Administração tem, em regra, o dever de anular



os atos ilegais, sob pena de cair por terra o princípio da legalidade” (DI PIETRO, Maria S. DIREITO ADMINISTRATIVO. 27ª ed. São Paulo: Atlas, 2014)

A forma é um elemento de exteriorização do ato administrativo e, sendo a motivação, é um dos componentes mais elementares deste elemento constitutivo. Assim, dispõe o Direito positivo brasileiro através da Lei nº 9784/99:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...) II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; § 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Assim, evidencia-se que a motivação é um pressuposto formalístico da regularidade e, inclusive, da legalidade do ato administrativo. É o que assevera Maria Sylvia Zanella Di Pietro quando este escreve sobre a teoria dos motivos determinantes: “*Motivação é a exposição de motivos, ou seja, a demonstração, por escrito, de que os pressupostos de fato realmente existem. Para punir, a Administração deve demonstrar a prática da infração. A motivação diz respeito às formalidades do ato, que integram o próprio ato, vindos sob a forma de “considerada”; outras vezes, está contida em parecer, laudo, relatório, emitido pelo próprio órgão expedidor do ato ou por outro órgão, técnico ou jurídico, hipótese em que o ato faz remissão a esses atos precedentes. O importante é que o ato possa ter sua legalidade comprovada*” (DI PIETRO, 2004. p. 203-204).

Ainda sobre a necessidade de motivação e sobre a teoria dos motivos determinantes, escreve supracitada professora: “*Ainda relacionado com o motivo, há a teoria dos motivos determinantes, em consonância com a qual a validade do ato se vincula com os motivos indicados como seu fundamento, de tal modo que, se inexistentes ou falsos, implicam a sua nulidade. Por outras palavras, quando a Administração motiva o ato, mesmo que a lei não exija a motivação, ele só será válido se os motivos forem verdadeiros. Tomando-se por*



exemplo a exoneração ad nutum, para a qual a lei não define o motivo, se a Administração praticar esse ato alegando que o fez por falta de verba e depois nomear outro funcionário para a mesma vaga, o ato será nulo por vício quanto ao motivo". (DI PIETRO, 2009. p. 2011)

O TJSP tem assim se posicionado com relação e ao cerceamento de defesa diante da comissão processante impedir a oitiva de testemunhas:

1000626-19.2022.8.26.0620

Classe/Assunto: Apelação Cível / Atos Administrativos

Relator(a): Nogueira Diefenthaler

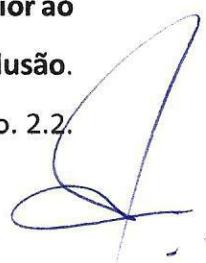
Comarca: Taquarituba

Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 20/03/2023

Data de publicação: 23/03/2023

Ementa: RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO ANULATÓRIA – *DECRETO-LEGISLATIVO MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A CASSAÇÃO DO MANDATO DE PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA.* 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo *Prefeito* de Taquarituba contra a r. sentença por meio da qual a D. Magistrada a quo, em ação anulatória ajuizada pelo ora apelante contra a Câmara Municipal de Taquarituba, julgou improcedente o pedido da demanda consistente em reconhecer a ilegalidade do *Decreto-Legislativo* n. 01/2022 que dispõe sobre a *cassação* do mandato de *Prefeito* Municipal de Taquarituba. 2. De rigor a anulação do *Decreto-Legislativo* n. 01/2022 em razão de nulidades ocorridas no bojo do procedimento administrativo instaurado para a *cassação* do mandato de *Prefeito* local. 2.1. Manifesta violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, em razão do indeferimento da produção de prova testemunhal, em momento oportuno, anterior ao início da fase de instrução. Inocorrência do evento da preclusão. Cerceamento ao direito de defesa da parte apelante configurado. 2.2.



Participação indevida do Presidente da Câmara dos Vereadores proferindo voto decisivo na *cassação* do mandato de *Prefeito*. Ato que contraria o espírito do regimento interno da Câmara de Vereadores local e os princípios da impessoalidade e da moralidade. Presença de nítido e ínsito interesse no deslinde do caso, uma vez que a localidade não conta com Vice-*Prefeito* (falecido) e o próximo na linha de sucessão a ser alçado ao cargo de *Prefeito* é o próprio Presidente da Câmara, diretamente relacionado com a situação em julgamento.

2.3. Indevida utilização, no procedimento administrativo de *cassação*, de informações oriundas de inquérito civil (instaurado no começo de janeiro de 2022 pelo Ministério Público para apurar atos de improbidade), sem observância do necessário sigilo, que seria medida hábil a preservar o menor impúbere envolvido indiretamente nos fatos. Illegalidade que contamina tudo o que decorreu de tal elemento probatório, conforme a teoria dos frutos da árvore envenenada.

Reforma da r. sentença. Apelo provido. —

Dentre os fundamentos do respectivo voto na Apelação Cível nº 1000626-19.2022.8.26.0620 retro, em que foi Relator(a): Nogueira Diefenthaler, no tocante ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa temos as fls. 08, que o processo deve ser sempre voltado ao bom direito, ao bom senso, o que, data máxima vénia, não se vislumbrou no encerramento abrupto da instrução:

"O bom senso, o bom direito, o pulso firme e honesto voltado para a condução saudável dos trabalhos, pressupõe a materialização do princípio do contraditório, do devido processo legal e o da ampla defesa, permitindo-se que em momento adequado, proceda-se à inquirição das testemunhas. Assim deveria agir o condutor do procedimento, que deveria ser o garante da aplicação dos princípios constitucionais acima prefalados, permitindo a largueza de provas. Porém, ao contrário do que se esperava, afigurou-se no desenrolar dos autos do procedimento sob exame, a eiva do cerceamento de defesa.

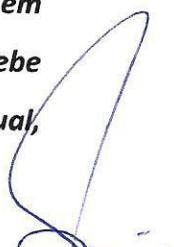
Não havia, prossigamos a crítica em relação a esses princípios, pois bem: não havia, tampouco se apresentou motivo algum, que amparasse o ato de indeferimento proferido naquela altura do andamento processual. Com efeito, a fase instrutória sequer começara e o próprio Presidente, em sintomática contradição, recomendou o: 'prosseguimento do feito com abertura de instrução para melhor esclarecimento dos fatos', contudo, simultaneamente, tolheu direito de defesa de o acionado arrolar testigos de interesse da defesa."

Não se depreende da análise da instrução uma condução saudável dos trabalhos quando encontramos arbitrariedades que beiram a má-fé e verificamos atos totalmente desamparados de fundamento que restringem o direito do Processado, a produção de prova já deferida.

Note-se que o Requerente não possuía meios para impor a presença de referida testemunha. Se autoridade havia para fazer com que a testemunha comparecesse, estava afeto a comissão, que se desincumbiu de sua responsabilidade sem qualquer justificativa.

E prossegue o Relator(a): Nogueira Diefenthaler as fls. 08/09, que o condutor do processo tem o dever legal de assegurar a consecução em concreto do princípio do contraditório:

"A compreensão ou o entendimento do que seja o dies a quo relativo ao ato procedural dirigido para a concitação de pessoas, deve pautar-se com e segundo valores protegidos pela Constituição Federal. Ora, o prazo estipulado (previsto conforme o art. 5º, III, do Decreto-Lei n. 201/67) não poderia com efeito, ser causa ou motivo para serem indeferidas as diligências de intimação. O condutor do processo administrativo tem o dever legal de assegurar a consecução em concreto do princípio do contraditório. É neste sentido que se percebe como que indisputável, o princípio de hermenêutica, segundo o qual,



quem quer os fins, não pode negar os meios; logo, a celeridade do procedimento nem de longe faculta ou permite que se descure ou sejam ignorados os necessários meios que dão ensejo à possibilidade de exercício efetivo e eficaz da defesa. Írrito será, portanto, o ato da autoridade que cerceia o direito de defesa e que indefere algum pedido de produção de prova testemunhal. No caso presente, a petição foi endereçada ainda em momento externo à preclusão. Nulos, portanto, todos os atos praticados no bojo do procedimento de cassação, desde a constatação do cerceamento de defesa, uma vez que a pena foi ultimada no processo de cassação mediante clara obstrução ao acesso para a produção de provas testemunhais".

No Agravo de Instrumento nº 2123458-83.2024.8.26.0000, em que foi Relator o D. Desembargador PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA, da 3^a Camara de Direito Públivo do TJSP -Voto nº 3.102, de 29/07/2024, reconheceu o cerceamento de defesa e fundamenta para manter a r. decisão de primeiro grau que entendeu haver ofensa ao contraditório e a ampla defesa diante do impedimento da oitiva de duas testemunhas de defesa, p. 25/26:

"Dessa maneira, ao compulsar os autos principais, mais especificamente na síntese fática da Ação de Nulidade de Decreto Legislativo, verifica- se que a parte autora informa que os trabalhos da comissão processante estão eivados de vícios e com supostas violações ao contraditório e ampla defesa, principalmente no tocante ao impedimento de oitiva de 2 (duas) testemunhas de defesa, e assim, evidencia- se a possibilidade de aplicação ao caso do princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto pelo inciso XXXV, do art. art. 5º, da Constituição Federal, o que por certo não provoca qualquer prejuízo à separação dos poderes, mesmo porque a decisão trata- se de análise prévia ao processo político-administrativo, e legalidade e não de mérito, mesmo porque em relação ao mérito,

necessitará obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que somente será evidenciado após regular tramitação do feito”.

Já se decidiu pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, inclusive, reconhecer ser suficiente para a concessão de liminar o indício da ofensa ao contraditório e ampla defesa, de modo a evitar um iminente prejuízo, pela manutenção da suspensão do processo de cassação determinado em sede de primeiro grau:

2307482-23.2022.8.26.0000 

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Prefeito

Relator(a): José Luiz Gavião de Almeida

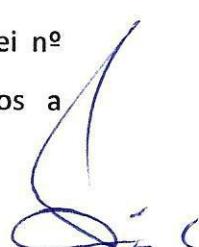
Comarca: Cravinhos

Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 14/03/2023

Data de publicação: 14/03/2023

Ementa: Suspensão do prosseguimento da Comissão Processante – Em relação ao mérito recursal, tem-se que a decisão que concedeu a *liminar no mandado de segurança está amparada no iminente prejuízo a ser experimentado pelo impetrante por ofensa ao direito de ampla defesa e contraditório. Assim, em sede de cognição sumária, é o suficiente para que se suspenda a tramitação da Comissão Processante*, até análise mais aprofundada pelo Juízo singular - O mandado de segurança é uma ação constitucional voltada a garantir direito líquido e certo, conforme disciplinado na Lei nº 12.016/2009. A concessão da liminar tem por pressupostos a



existência da plausibilidade do direito invocado e o receio de lesão grave ou de difícil reparação – Recurso improvido

E, data máxima vênia, em que pese a ausência dos defensores ao ato, resta flagrante o prejuízo a defesa do Processado, pela implícita preclusão do direito de oitiva da testemunha arrolada e intimada que não compareceu ao ato.

Por seu turno, não pode haver decisão implícita no processo administrativo.

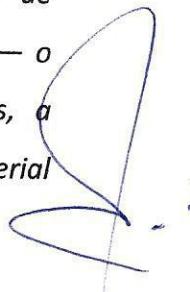
O Princípio da Motivação também se liga diretamente ao Estado de Direito e ao próprio Princípio da Legalidade, posto que se todos são iguais perante a Lei (art. 5º, *caput*, da CF/88), e ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de Lei (art. 5º, II, da CF/88), o que se pode esperar da Administração Pública é que ela exponha o motivo pelo qual tomou determinada decisão ou praticou certo ato. Além disso, está prevista no art. 111 da Constituição Estadual.

Assim, o administrador público deve expor os fundamentos de fato (pressupostos fáticos) e de direito (pressupostos jurídicos) que embasaram sua decisão ou ato, isto é, a Administração deve justificar seus atos, sob pena de nulidade.

Tais princípios todos foram aqui destacados de sorte que indicássemos o pressuposto lógico jurídico que nos permite afirmar que o processo instaurado e os atos praticados possuem vícios que causam sua nulidade e impedem seu correto desenvolvimento, visto que atentatórios aos direitos e garantias fundamentais do Requerente, pelo que devem ser reconhecidos e declarados pelo Poder Judiciário.

Deveras, é dever das autoridades administrativas primar pela legalidade e corrigir os atos viciados por intermédio da autotutela:

"Da conjugação da posição privilegiada (a) com a posição de supremacia (b) resulta a exigibilidade dos atos administrativos — o droit du préalable dos franceses — e, em certas hipóteses, a executorialidade muitas vezes até com recurso à compulsão material"



sobre a pessoa ou coisa, como a chamada execução de ofício. Também decorre da conjugação dos preceitos mencionados a possibilidade, nos limites da lei, de revogação dos próprios atos através de manifestação unilateral de vontade, bem como decretação de nulidade deles, quando viciados. É o que se denomina autotutela. Aqui, entretanto, é necessária uma importantíssima acotação. Estes caracteres, que sem dúvida informam a atuação administrativa, de modo algum autorizariam a supor que a Administração Pública, escudada na supremacia do interesse público sobre o interesse privado, pode expressar tais prerrogativas com a mesma autonomia e liberdade com que os particulares exercitam seus direitos. É que a Administração exerce função: a função administrativa. Existe função quando alguém está investido no dever de satisfazer dadas finalidades em prol do interesse de outrem, necessitando, para tanto, manejar os poderes requeridos para supri-lás. Logo, tais poderes são instrumentais ao alcance das sobreditas finalidades. Sem eles, o sujeito investido na função não teria como desincumbir-se do dever posto a seu cargo. Donde, quem os titulariza maneja, na verdade, "deveres-poderes", no interesse alheio. Quem exerce "função administrativa" está adscrito a satisfazer interesses públicos, ou seja, interesses de outrem: a coletividade. Por isso, o uso das prerrogativas da Administração é legítimo se, quando e na medida indispensável ao atendimento dos interesses públicos; vale dizer, do povo, porquanto nos Estados Democráticos o poder emana do povo e em seu proveito terá de ser exercido. Tendo em vista este caráter de assujeitamento do poder a uma finalidade instituída no interesse de todos — e não da pessoa exercente do poder —, as prerrogativas da Administração não devem ser vistas ou denominadas como "poderes" ou como "poderes-deveres". Antes se qualificam e melhor se designam como "deveres-poderes", pois nisto se ressalta sua índole própria e se atrai

atenção para o aspecto subordinado do poder em relação ao dever, sobressaindo, então, o aspecto finalístico que as informa, do que decorrerão suas inerentes limitações.” (MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo”, 27º Ed., Malheiros: São Paulo, 2010, fls. 71/72).

E arremata o afamado mestre Celso Antonio Bandeira de Mello:

“Dado o princípio da legalidade, fundamentalíssimo para o Direito Administrativo, a Administração não pode conviver com relações jurídicas formadas ilicitamente. Donde, é dever seu recompor a legalidade ferida.” (MELLO, Celso Antonio Bandeira. op. cit. p. 476)

Ocorre que, ao revés de corrigir o ato viciado coletorado, concluiu-se pelo prosseguimento do processo, em total prejuízo ao direito do Processado.

3.d – IMPOSSIBILIDADE DO PROCESSADO APRESENTAR O DEPOIMENTO PESSOAL

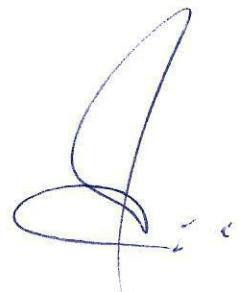
De outro lado, ainda, nessa mesma esteira de articulação do item anterior, é fato que o Processo Administrativo não carreou como devido, havendo flagrante ofensa ao devido processo legal, ao contraditório e a ampla defesa, **por não observar o rito então imposto de oitiva de todas as testemunhas para posterior oitiva do Processado**, havendo daí flagrante prejuízo com a sumaria preclusão implícita do direito de oitiva da testemunha de defesa e, por sua vez, do depoimento pessoal do Processado.

Com efeito, o direito ao depoimento pessoal é direito inafastável do Processado segundo a melhor jurisprudência de nossos tribunais:

1000074-75.2015.8.26.0563 

Classe/Assunto: Apelação Cível / Atos Administrativos

Relator(a): Marcos Pimentel Tamassia



Comarca: São Bento do Sapucaí

Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 10/05/2016

Data de publicação: 12/05/2016

Ementa: APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO
DE **CASSAÇÃO** DE MANDATO
DO **PREFEITO** PELA **CÂMARA** MUNICIPAL - Demanda que mira suposta ilegalidade (a saber, o indeferimento da colheita do *depoimento pessoal* do acusado em sede instrutória) no processo, de competência da **Câmara** dos Vereadores de São Bento do Sapucaí, instaurado em desfavor do impetrante, **Prefeito** Municipal, tencionado a apurar a prática de infrações político-administrativas a este imputadas – É dado ao Poder Judiciário controlar a legalidade de processo de **cassação** do mandato pela **Câmara** Municipal, desde que não se imiscua nos aspectos políticos, de índole discricionária, reservados àquela Casa Legislativa – Demonstrada qualquer violação que comprometa o formalismo do procedimento ou o pleno exercício da ampla defesa do denunciado, tal fato é passível de correção pelo Poder Judiciário – *Comissão Processante que encerrou a fase instrutória do processo político-administrativo sem a colher o depoimento pessoal do impetrante – Cerceamento de defesa - A colheita do depoimento pessoal do acusado compreende um direito indisponível e impostergável deste, para além de meio de prova indispensável e obrigatório, que tem lugar na fase instrutória dos processos de cassação de mandato pela Câmara – O ato de designação do depoimento do denunciado é dever do Presidente da edilidade local e, como tal, norma cogente, estampada no artigo 5º, inciso III, do Decreto-lei nº 201/67 – Nulidade absoluta e insanável,*

insuscetível de convalidação pela posterior apresentação de defesa oral na sessão de julgamento preconizada pelo artigo 5º, inciso V, do Decreto-lei nº 201/67 – Violação aos princípios da ampla defesa e do **contraditório**, corolários do devido processo legal, normas-garantia estatuídas no interesse público, hauridas da própria C.F. (artigo 5º, incisos LIV e LV) e refletidas no artigo 5º, inciso III, do Decreto-lei nº 201/67 – Nulidade originária que tem efeito expansivo, alcançando todos os atos posteriores a ela, o que induz a nulidade de todo o processo – Embora existam indícios de cometimento de infrações político-administrativas pelo impetrante, a darem azo, em teoria, à **cassação** de seu mandato (matéria interna corporis da **Câmara Municipal**, sujeita unicamente ao seu juízo político, indevassável pelo Poder Judiciário), o processo administrativo há de respeitar, concomitantemente, as garantias constitucionais – Sentença reformada, para conceder a ordem almejada, com o decreto de nulidade dos atos posteriores à determinação de encerramento da instrução do processo de **cassação** do mandato eletivo do impetrante, para o fim de que seja reaberta a fase instrutória para a necessária colheita do **depoimento pessoal** do apelante – Recurso provido.

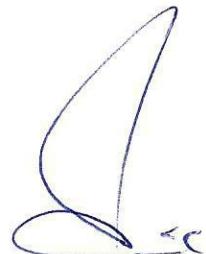
Referida ordem, inclusive, é inspirada na reforma do Código Processo Penal, entendendo o TJSP que referido rito de primeiramente serem ouvidas as testemunhas de defesa para posteriormente ser ouvido o Processado em depoimento pessoal, afasta eventuais prejuízos a defesa:

2052081-23.2022.8.26.0000 

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Prefeito

Relator(a): Coimbra Schmidt

Comarca: Pirassununga



Órgão julgador: 7^a Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 22/06/2022

Data de publicação: 22/06/2022

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que indeferiu liminar que visava suspender os efeitos do Decreto Legislativo nº 334, de 2022, de *cassação* de *prefeito* municipal, reconduzindo o agravante ao cargo. Alegação de violação aos princípios do *contraditório* e da ampla defesa ao inverter a ordem de oitiva de testemunhas e *depoimento pessoal* do acusado. Alteração na ordem de arguição, inspirada na reforma do Código de Processo Penal, que garante maior eficiência à defesa que atua conhecendo os termos das imputações que lhe são feitas. Hipótese em que não se vislumbra vício a inquinar o procedimento administrativo de *cassação*, que configura ato político reservado ao Poder Legislativo local, limitando-se o Poder Judiciário ao controle da legalidade do procedimento que, no caso, primo ictu oculi, é regular. Decisão mantida. Recurso não provido.

Nesse delinear, é fato que somente após a oitiva de todas as testemunhas de defesa, haveria o Processado por prestar seu depoimento pessoal, ou renunciar a tal direito, fato que foi suprimido pela comissão diante do súbito encerramento da instrução processual.

É patente o prejuízo a defesa do Processado, ao ter o seu direito ao depoimento pessoal extirpado sem qualquer fundamento lógico do processo administrativo, por total ofensa ao devido processo legal.

4 – DO MÉRITO

No mérito, por medida de economia e celeridade processual, REITERA o Processado todos os pontos já articulados em DEFESA PRELIMINAR, anotando, por importante, que durante a instrução processual, notadamente da oitiva das testemunhas, comprovou-se de forma cabal que os vereadores sempre tiveram amplo e irrestrito acesso a

informações junto a administração, corroborando com suas declarações prestadas durante as sessões na tribuna, caracterizando a total ausência de justa causa para a medida.

5 – DO PEDIDO

A luz de todo o exposto, e do que preceitua a legislação vigente, a doutrina e a jurisprudência, requer:

- a) Seja acolhido o pedido de litispendência e perda de objeto, a fim de extinguir o presente feito em razão da edição do DECRETO LEGISLATIVO nº 220/2024;
- b) Seja acolhido o pedido de DECADÊNCIA, e determinado o arquivamento do presente feito em virtude do transcurso do prazo de 90 (noventa) dias para encerramento do feito, nos termos do artigo 5º, inciso VII, do DL 201/67;
- c) Sejam acolhidos os demais pedidos de nulidades por cerceamento de defesa e ofensa ao devido processo legal articulados, a fim de declarar a nulidade do presente feito;
- d) Por fim, vencidas as arguições anteriores, seja julgada improcedente em virtude do colhido durante a instrução processual, dando conta da total ausência de justa causa..

Termos em que,

P. Deferimento.

Ilha Comprida/SP, 27 de Agosto de 2024.



Geraldino Barbosa de Oliveira
OAB/SP nº 97.516